

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDORA: JULIANA DE ANDRADE TORRES SOUSA
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
 SITUAÇÃO: NOMEAR EXONERAR ANUAL

NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.
 "Declaração feita em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993".

MANAUS, 03 DE abril DE 2023

Juliana de Andrade Torres Sousa
 ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDOR: TIAGO ESASHIKA CRISPIM
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
 SITUAÇÃO: NOMEAR EXONERAR ANUAL

DECLARO POSSUIR SOMENTE O VALOR DE R\$ 44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS) CUSTODIADOS NA CORRETORA CLEDY APLICADOS NA BOLSA DE VALORES.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.
 "Declaração feita em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993".

MANAUS, 12 DE JULHO DE 2022

Tiago Esashika Crispim
 ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDOR: LAUDICERLON MARTINS AMORIM
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
 SITUAÇÃO: NOMEAR EXONERAR ANUAL

DECLARO
 CARRO MARCA: GOL CITY COMPLETO, COM PLACA NOM 1F69, COR DO VEICULO: VERMELHO, ANO DE FABRICAÇÃO: 2008. (MAIS NADA A DECLARAR).

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.
 "Declaração feita em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993".

MANAUS, 29 DE março DE 2023

Laudicerlon Martins Amorim
 ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDORA: VANESSA MARCUZZO
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
 SITUAÇÃO: NOMEAR EXONERAR ANUAL

NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.
 "Declaração feita em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993".

MANAUS, 01 DE fevereiro DE 2023

Vanessa Marcuzzo
 ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDORA: MARIA FRANCISCA MENDES DE ANDRADE
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
 SITUAÇÃO: NOMEAR EXONERAR ANUAL

DECLARO QUE POSSUO:
 01 APARTAMENTO(FINANCIADO PELA CX. ECONOMICA FEDERAL), SITUADO À RUA RUY LIMA, CONJUNTO XINGU 2, BLOCO 9, APTO 301- BAIRRO COMPENSA 2 - MANAUS- AM.
 01 CARRO, MARCA SIENA - ANO 2013.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.
 "Declaração feita em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993".

MANAUS, 05 DE Maio DE 2022

Maria Francisca Mendes de Andrade
 ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDORA: VANESSA MENDONCA VIEIRA
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
 SITUAÇÃO: NOMEAR EXONERAR ANUAL

NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.
 "Declaração feita em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993".

MANAUS, 30 DE JANEIRO DE 2023

Vanessa Mendonça Vieira
 ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

SERVIDORA: THAIS DE PAULA SANTOS
 ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
 SITUAÇÃO: NOMEAR EXONERAR ANUAL

NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.
 "Declaração feita em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993".

MANAUS, 01 DE Fevereiro DE 2023

Thais de Paula Santos
 ASSINATURA DO DECLARANTE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 003/CME/2023
 APROVADA EM 09.03.2023**

ESTABELECE critérios e normas para a organização, Credenciamento de instituições educacionais, Autorização de funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei nº 377/96, alterada pelas Leis nº 528, de 07.04.2000 e nº 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO os princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394/96;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 20/2009 e ainda a Resolução CNE/CEB n. 05/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 07/2010 e Resolução CNE/CEB n. 04/2010, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB n. 17/2012, que dá orientações sobre a organização, o funcionamento e a formação de docentes em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO os Parâmetros Nacionais de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil;

CONSIDERANDO os Parâmetros Nacionais de Qualidade para Educação Infantil;

CONSIDERANDO A Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 002/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 11.598/2007 e o Decreto Municipal nº 3.200/2015, que dispõem sobre a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM);

CONSIDERANDO a Lei n. 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 2000/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação (PME) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 098/CEE/2019, que institui e orienta a implementação do REFERENCIAL CURRICULAR AMAZONENSE, obrigatório nas Instituições de Ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 001/CME/2020, que homologa o Referencial Curricular Amazonense, base para a elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 1, de 27 de outubro de 2020 - que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO a Resolução n. 0179/CME/2020, aprovado em 03 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a implementação do Currículo Escolar Municipal nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer nº 003/CME/2023 da lavra da Conselheira Elaine de Souza Saldanha aprovada em Reunião Ordinária do dia 09 de março de 2023.

RESOLVE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelece critérios e normas para a organização, credenciamento de instituições educacionais, Autorização de funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil e suas fases do Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se:

I. Sistema Municipal de Ensino – compreende as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público municipal e pela iniciativa privada;

II. Instituições privadas – enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e/ou filantrópicas;

III. Instituições públicas – as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV. Credenciamento – ato pelo qual a estrutura física de uma Instituição Educacional é declarada adequada a oferecer a Educação Infantil;

V. Autorização – ato que concede à Instituição o direito inicial de ofertar a Educação Infantil e sua inserção no Sistema Municipal de Ensino;

VI. Renovação de Autorização – ato que renova a Autorização de funcionamento do curso de Educação Infantil oferecido pela Instituição Educacional, com o atendimento de todos os dispositivos desta Resolução.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil, gratuita e de qualidade, nas instituições de ensino público, sem requisito de seleção.

§ 2º A Educação Infantil será oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que constituem instituições educacionais públicas ou privadas que educam e cuidam de crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade no período diurno, em jornada parcial ou integral, regulados e supervisionados pelo CME/MAO e submetidos ao controle social.

§ 3º É obrigatória a matrícula de crianças na Educação Infantil, fase pré-escola, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º As instituições que oferecem a Educação Infantil devem cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades do desenvolvimento da criança.

Art. 4º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I. avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II. carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho Educacional;

III. atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral no período diurno;

IV. controle de frequência pela Instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V. expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 5º A Educação Infantil deve articular-se com o Ensino Fundamental para garantir a integração entre as etapas de ensino, a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 6º As instituições educacionais de Educação Infantil devem promover práticas pedagógicas, agrupando as crianças por faixa etária em consonância com os fundamentos estabelecidos na proposta curricular, observando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, e os eixos norteadores: as interações e a brincadeira.

Art. 7º A relação entre o número de crianças por turma e o número de professores de Educação Infantil deverá ser de:

I. 1 (um) professor para cada grupo de 4 (quatro) a 6 (seis) bebês de 0 (zero) a 11 (onze) meses;

II. 1 (um) professor para cada grupo de 6 (seis) a 8 (oito) bebês e/ou crianças bem pequenas de 1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (onze) meses;

III. 1 (um) professor para cada grupo de 6 (seis) a 8 (oito) crianças bem pequenas de 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses;

IV. 1 (um) professor para cada grupo de 15 (quinze) crianças bem pequenas de 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses;

V. 1 (um) professor para cada grupo de 20 (vinte) crianças pequenas de 4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses;

VI. 1 (um) professor para cada grupo de 20 (vinte) crianças pequenas de 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

§ 1º As crianças da Educação Infantil deverão estar sempre acompanhadas, assegurando-se sua integridade física e psicológica.

§ 2º A organização em agrupamentos de crianças da Educação Infantil e a relação com o número de professores não poderão exceder as características supramencionadas, mesmo para salas de referência com dimensões maiores que o mínimo exigido no artigo 31 desta Resolução, devendo estar previstas na Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 8º Exigir-se-á, como formação docente para atuar na primeira etapa da Educação Básica, licenciatura em pedagogia ou normal superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal/magistério.

Art. 9º Na fase creche a Instituição deverá, sob administração e orientação técnico-pedagógica, garantir o atendimento, quando necessário, de profissionais de saúde, assistência social e nutrição.

Parágrafo único. Quando a Instituição oferecer jornada em tempo integral deverá, obrigatoriamente, dispor de profissional na área de nutrição.

TÍTULO III CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 10. O Pedido de Credenciamento de estrutura física das Instituições de Educação Infantil da rede privada deverá ser solicitado, por seus representantes legais, através de meio eletrônico em até 180 (cento e oitenta) dias antes das atividades escolares.

Art. 11. As Instituições de Educação Infantil da rede pública e privada poderão solicitar por seus representantes legais, Autorização de funcionamento de curso, encaminhado por meio eletrônico ao CME/MAO, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para o início das atividades escolares.

Art. 12. Quando se tratar de solicitação de Renovação de Autorização de Funcionamento de Curso da Educação Infantil e suas fases, as instituições das redes públicas e privadas deverão em até 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo autorizativo, solicitar a Renovação de Autorização ao Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO I DO CREDENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

Art. 13. As unidades de ensino da rede pública municipal são consideradas credenciadas a partir da publicação do respectivo ato de criação no Diário Oficial do Município (DOM).

Art. 14. As instituições de Educação Infantil privadas deverão instruir, através de seus representantes legais, por meio eletrônico, em formato não editável a solicitação de credenciamento ao CME/MAO, com os seguintes documentos:

I. requerimento contendo a identificação da Instituição Mantenedora com o nome Fantasia do estabelecimento, contato telefônico, ano do início, endereço; etapa da Educação Infantil a ser oferecida;

II. comprovante da existência legal da Instituição Mantenedora, mediante Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto Social registrado no Cartório competente;

III. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV. escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de, no mínimo, 2 (dois) anos registrado em cartório;

V. planta baixa do imóvel aprovada pelo órgão competente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA/AM) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas (CAU/AM), com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VI. alvará de funcionamento emitido pelo órgão municipal, contendo comprovante de Pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), correspondente ao exercício vigente;

VII. licença sanitária emitida pelo órgão municipal competente;

VIII. auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Parágrafo único. Dispensam-se o documento disposto no inciso VII quando o interessado apresentar o Alvará de Funcionamento (SEMEF), de acordo com o § 1º do artigo 6º da Lei Federal n. 11.598/2007 e o Decreto Municipal n. 4.648/2019 (REDESIM).

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

Art. 15. As instituições de Educação Infantil das redes pública e privada de ensino deverão instruir a solicitação de Autorização de funcionamento de curso ao CME/MAO por meio eletrônico, em formato não editável, com os seguintes documentos:

I. requerimento de solicitação devidamente assinado pelo representante legal contendo a fase e início do curso.

II. quadro das turmas de Educação Infantil e suas fases, com turnos e quantitativo de crianças;

III. quadros de pessoal docente e técnico-administrativo, especificando funções e comprovando a habilitação dos profissionais;

IV. projeto político-pedagógico alinhado ao Referencial Curricular Amazonense (RCA);

V. proposta curricular devidamente adequada ao Referencial Curricular Amazonense;

VI. calendário escolar específico para a Educação Infantil;

VII. regimento escolar, datado e assinado pelo representante legal;

VIII. indicação do secretário escolar com formação mínima em nível médio para a rede privada;

IX. indicação do diretor responsável pela área de ensino (rede privada), comprovando ter:

a) graduação em pedagogia com habilitação em administração ou gestão escolar;

b) graduação em licenciatura com pós-graduação em gestão escolar.

Parágrafo único. As escolas da rede pública deverão indicar o diretor escolar de acordo com o Regimento Geral das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

SEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 16. As instituições de Educação Infantil das redes pública e privada de ensino deverão instruir solicitação de Renovação de Autorização de funcionamento de curso ao CME/MAO por meio eletrônico em formato não editável, com os seguintes documentos: requerimento contendo a identificação da Instituição Mantenedora com o

nome Fantasia do estabelecimento, contato telefônico, endereço, ano do início, etapa da Educação Infantil a ser oferecida;

I. quadro com o quantitativo de crianças por turma e turno;
II. quadros de pessoal docente e técnico-administrativo, especificando funções e comprovando a habilitação dos profissionais;
III. projeto político-pedagógico alinhado ao Referencial Curricular Amazense (RCA);

IV. regimento escolar, datado e assinado pelo representante legal;

V. proposta curricular alinhada ao Referencial Curricular Amazense (RCA);

VI. calendário escolar específico para Educação Infantil;

VII. alvará de funcionamento emitido pelo órgão municipal, se Instituição privada, contendo comprovante de Pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) correspondente ao exercício vigente;

VIII. licença sanitária emitida pelo órgão competente, se Instituição privada;

IX. indicação do diretor responsável pela área de ensino (rede privada), comprovando ter:

a) graduação em pedagogia com habilitação em administração ou gestão escolar;

b) graduação em licenciatura com pós-graduação em gestão escolar;

X. indicação do secretário escolar com formação mínima em nível médio para a rede privada;

XI. auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), se Instituição privada.

§ 1º Dispensam-se, em se tratando de Instituição privada, os documentos dispostos no inciso IX quando o interessado apresentar o Alvará de Funcionamento atualizado, de acordo com § 1º do artigo 6º da Lei Federal n. 11.598/2007 e o Decreto Municipal n. 4.648/2019 (REDESIM).

§ 2º A Instituição com pendências ressalvadas no parecer do Colegiado, ensinará no impedimento da Renovação de Autorização para o funcionamento da Educação Infantil e suas fases.

TÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Toda e qualquer alteração de natureza administrativa, pedagógica e/ou na estrutura física, assim como a ampliação da oferta da Educação Infantil e suas fases, que possam repercutir sobre as atividades da Instituição, deverá ser submetida à apreciação do CME/MAO.

Parágrafo único. A ampliação de fases e/ou modificação na estrutura física implicará em pedido de Credenciamento e Autorização, desses espaços a ser iniciado na forma dos artigos 13, 14 e seus incisos, sem prejuízo do credenciamento e Autorização já concedidos pelo CME/MAO.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 18. Da denegação do pedido caberá recurso, a ser requerido ao CME/MAO, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso contar-se-á da data da notificação ou da publicação da decisão.

§ 2º O não atendimento, pela instituição, das diligências nos prazos estabelecidos poderá ensejar o arquivamento do processo desde que referendado pelo Conselho Pleno.

Art. 19. O recurso somente será processado e analisado quando devidamente fundamentado em fatos novos e acompanhado de elementos comprobatórios de que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Art. 20. Processado o recurso, a Secretaria Executiva designará um conselheiro relator para análise e parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O conselheiro relator não poderá ser o mesmo que denegou o pedido inicial.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO E CRIAÇÃO DE UNIDADE

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO

Art. 21. As instituições educacionais privadas que transferirem suas atividades para outro imóvel, deverão através de seus representantes legais solicitar ao CME/MAO o Credenciamento da estrutura física, conforme artigo 13 desta Resolução.

Art. 22. Para as unidades de ensino da rede pública municipal que transferirem suas atividades para outro imóvel, a Secretaria Municipal de Educação obriga-se a encaminhar ao CME/MAO:

- I. ofício dirigido ao CME/MAO, informando a mudança ocorrida;
- II. comprovante do ato legal que consolidou a criação da unidade.

SEÇÃO II DA CRIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 23. As instituições educacionais privadas que criarem nova unidade escolar, obrigam-se a:

I. solicitar Credenciamento da respectiva estrutura física e Autorização para o funcionamento de curso, ao CME/MAO, juntando ao pedido, os documentos constantes nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

II. o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve ser da nova unidade escolar.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO OU DE ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 24. A alteração de denominação de instituições de Educação Infantil ou da Entidade Mantenedora obedecerá aos seguintes critérios:

- I. ofício dirigido ao CME/MAO, informando a mudança ocorrida e solicitação de aprovação de emenda ou novo Regimento Escolar.
- II. comprovante do instrumento legal que consolidou a alteração.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO

Art. 25. A constatação de irregularidades que indicarem comprometimento da qualidade da educação, dos direitos educacionais e da cidadania, sujeitará o responsável pela Instituição Mantenedora às seguintes penalidades, conforme o caso:

- I. advertência por escrito, estabelecendo-se prazo de até 1 (um) ano, para sanar as irregularidades;
- II. suspensão temporária, por decisão do Conselho Pleno deste CME/MAO, com comunicação aos órgãos competentes e respectiva publicação de ato normativo.

Art. 26. A suspensão temporária de funcionamento da Educação Infantil, em qualquer fase, a pedido da Instituição Mantenedora ou por decisão do CME/MAO, não poderá ultrapassar o período de Autorização de funcionamento vigente, sendo que, após esse prazo, serão cancelados todos os atos referenciais de suas atividades.

§ 1º a suspensão temporária das atividades escolares deve ser comunicada ao CME/MAO pelo responsável legal da Instituição Educacional, 60 (sessenta) dias antes do encerramento do ano letivo.

§ 2º expirado o período de suspensão temporária e não havendo solicitação de retorno às atividades escolares por parte da Instituição Educacional, o Conselho Pleno do CME/MAO emitirá Resolução de encerramento.

§ 3º a Entidade Mantenedora com curso suspenso temporariamente, pode reabilitar-se no mesmo endereço, após

apresentar documentação comprovando regularização junto ao CME/MAO.

SEÇÃO II DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 27. No encerramento definitivo das atividades da Instituição Educacional, os responsáveis legais obrigam-se a solicitar seu Descredenciamento ao CME/MAO, atendendo às seguintes exigências:

- I. justificativa do encerramento;
- II. cópia da última Resolução de Autorização ou Renovação de Autorização;
- III. comprovante do instrumento legal que consolidou a extinção, quando tratar-se de Instituição pública.

Parágrafo único. O Descredenciamento, acontece por meio de ato normativo, quando uma Instituição for declarada impedida de continuar oferecendo a Educação Infantil, com comunicação aos órgãos competentes.

TÍTULO VI DA INFRAESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 28. As instituições de Educação Infantil ingressantes ao Sistema Municipal de Ensino de Manaus nas fases creche e pré-Escola, deverão atender aos critérios quanto à instalação e aos recursos materiais que favoreçam o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 29. As dependências do imóvel deverão apresentar condições adequadas à localização, ao acesso, à segurança, à salubridade, ao saneamento, à conservação, à higiene, à sonorização, à aeração e à iluminação natural e artificial, à insolação, bem como possibilitar acessibilidade para a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º Não se admitirão dependências de instituições de Educação Infantil comuns a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

§ 2º A Instituição Educacional que oferecer, no mesmo espaço, outra etapa da Educação Básica concomitantes à Educação Infantil deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças desta etapa e outros que compartilhem com as demais.

Art. 30. A acessibilidade de que trata o caput do artigo 28 compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos, respeitado o disposto na legislação vigente:

- I. portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;
- II. banheiros e sanitários exclusivos ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III. rampas com corrimãos que facilitem a circulação para crianças e adultos deficientes ou com mobilidade reduzida.

Art. 31. Para efeito de comprovação da capacidade física, a Instituição Educacional deverá ter uma estrutura mínima de:

- I. sala de referência, observando a dimensão de 1,50m² por criança, de acordo com os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil/MEC;
- II. salas destinadas a atividades administrativas e pedagógicas para: recepção, diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, professores;
- III. depósitos para:
 - a) material de limpeza;
 - b) material pedagógico;
 - c) gêneros alimentícios nos casos de oferta de alimentação;
- IV. banheiros contendo vasos sanitários adequados à faixa etária, respeitada a relação de 1 (um) vaso para cada 20 (vinte) crianças;
- V. banheiro específico para funcionários;
- VI. lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos aos banheiros, bem como nos ambientes de recreação;
- VII. bebedouros com filtros e com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos às salas de referência e aos ambientes de recreação;

VIII. áreas cobertas e descobertas para atividades múltiplas, condizentes com a capacidade máxima de atendimento da instituição;

IX. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

X. instalações e equipamentos para a área de serviço.

Art. 32. Para os aspectos construtivos recomenda-se:

- I. piso adequado, de fácil conservação, manutenção e limpeza;
- II. paredes revestidas com material de fácil limpeza e manutenção;
- III. janelas com abertura mínima de 1/5 da área do piso, às salas de referência, permitindo a ventilação e a iluminação naturais e garantindo visibilidade para o ambiente externo.

Art. 33. Recomenda-se ainda, para melhor funcionamento da Instituição de Educação Infantil, a aquisição e manutenção dos seguintes equipamentos e materiais:

- I. brinquedos para o parque infantil, duchas com torneiras acessíveis às crianças, grama, areia, casa em miniatura, balanços, túneis, pneus, escorregador, anfiteatro e outros;
- II. berços individuais, quando aplicável, sendo mantida distância mínima de meio metro entre eles, mesas, cadeiras, estantes, cabides, quadro branco, nichos, espelhos e outros equipamentos adequados à faixa etária, em bom estado de conservação;
- III. colchonetes para hora de descanso e recreação;
- IV. brinquedos e materiais adequados, considerando as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico-cultural;
- V. acervo bibliográfico específico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e contemplados na Proposta Pedagógica.

Art. 34. Para o atendimento às crianças com idade de até 2 (dois) anos, a Instituição Educacional deve conter, também:

- I. sala com espaços para o desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2m² por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;
- II. lactário e equipamentos para amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;
- III. área para banho com espaços apropriados para enxugar e vestir;
- IV. área ao ar livre, para banho de sol e/ou brincadeiras.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O (a) Conselheiro relator(a) do processo de Credenciamento, Autorização ou Renovação de Autorização de Funcionamento de curso da Educação Infantil e suas fases, emitirá parecer que será submetido ao Conselho Pleno e havendo decisão favorável será emitido ato de Credenciamento, Autorização, ou Renovação de Funcionamento de Curso da Educação Infantil e suas fases concedendo os seguintes prazos:

§ 1º Para Autorização de Funcionamento de Curso, será concedido o prazo de até 6 (seis) anos, com permanente acompanhamento deste CME/MAO.

§ 2º Na Renovação de Autorização de Funcionamento de Curso, atendidos os critérios será concedido prazo de 10 (dez) anos, com permanente acompanhamento deste CME/MAO.

§ 3º No caso de atendimento parcial da Instituição quanto às exigências desta Resolução, será emitido ato de Autorização de Funcionamento de Curso, com prazo estabelecido pelo Conselho Pleno.

§ 4º Se a Entidade Mantenedora não atender as exigências legais desta Resolução no prazo concedido, terá seu processo encaminhado à Secretaria Executiva, para as providências cabíveis.

Art. 36. A Instituição de Educação Infantil que esteja Credenciada e Autorizada deverá afixar, em lugar de destaque e de fácil visualização, o Alvará de Funcionamento emitido por este CME/MAO.

Art. 37. As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino ficam sujeitas à auditoria, a qualquer tempo, pelo CME/MAO,

para aferição dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais vigentes.

Art. 38. As instituições de Educação Infantil sem credenciamento e Autorização de funcionamento serão instadas a se regularizarem junto ao CME, que fará publicar anualmente, no Diário Oficial do Município, chamada pública, estabelecendo o prazo de até 60 (sessenta) dias para que as mesmas iniciem o processo de regularização.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil, que não atenderem o estabelecido no caput do artigo 38 estarão sujeitas as penalidades previstas em lei.

Art. 39. A documentação necessária ao processo de Credenciamento, Autorização e Renovação de Autorização de Curso deverá ser enviada ao CME/MAO por meio eletrônico, em formato não editável.

Art. 40. A Instituição Mantenedora, deverá publicar no Diário Oficial do Município de Manaus em até 15 (quinze) dias, o extrato da Resolução de Credenciamento e Autorização ou Renovação de Autorização de Funcionamento de Curso, expedido pelo CME/MAO.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Manaus – DOM/MAO, retroagindo seus efeitos a 09.03.2023.

Art. 42. Revoga-se a Resolução n. 027/2018 deste Conselho Municipal de Educação de Manaus e outras disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em 09 de março de 2023.

TIAGO LIMA E SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Manaus

**RESOLUÇÃO Nº 004/CME/2023
APROVADA EM 09.03.2023**

ESTABELECE critérios e normas para o credenciamento de Instituições Educacionais, Autorização e Renovação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental e suas Modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais conferidas mediante a Lei nº 377/96, alterada pelas Leis nº 528, de 07.04.2000 e nº 1.107, de 30.03.2007;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO os arts. 208 e 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 e seus incisos, no art. 18 e seus incisos, e, nos arts. 32 e 34, todos da LDBEN n. 9.394/1996;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n. 01 CEE/AM e CME/MAO de 28 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para implementação do Termo de Colaboração, sem repasse de recursos, subscrito no Pacto de Colaboração celebrado entre

o Conselho Estadual de Educação do Amazonas e o Conselho Municipal de Educação de Manaus;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução n. 098/2019 – CEE/AM, que institui e orienta a implementação do REFERENCIAL CURRICULAR AMAZONENSE, obrigatório nas Instituições de Ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 179/CME/2020, aprovada em 03.12.2020, que dispõe sobre a implementação do CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL nas unidades de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e suas modalidades, na Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus;

CONSIDERANDO o Parecer n. 004/CME/2023 da lavra do Conselheiro Marcus Libório de Lima aprovado em Reunião Ordinária do dia 09 de março de 2023,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios e normas para o credenciamento de instituição de ensino, autorização e renovação de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências.

Art. 2º As Instituições que compõem a Rede Municipal de Ensino de Manaus com oferta do Ensino Fundamental, deverão solicitar ao Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME/MAO), por meio de processos específicos os seguintes atos:

- I – Credenciamento da estrutura física.
- II – Autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades;
- III – Renovação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental e suas modalidades.

Art. 3º Para efeito desta Resolução entende-se:

I – Sistema Municipal de Ensino - compreende as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e pelas instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – Instituições de Ensino Privadas - enquadradas nas categorias de particulares (mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado) e comunitárias, confessionais e/ou filantrópicas, na forma da lei.

III – Instituições de Ensino Públicas - as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

IV – Credenciamento - é o ato pelo qual a estrutura física de uma Instituição de Ensino é declarada adequada a oferecer o Ensino Fundamental e suas modalidades.

V – Autorização - ato que concede à Instituição de Ensino o direito inicial de ofertar o Ensino Fundamental e suas modalidades e sua inserção no Sistema Municipal de Ensino de Manaus.

VI – Renovação de Autorização - ato que renova a autorização de funcionamento do curso de Ensino Fundamental oferecido pela Instituição de Ensino, com o atendimento de todos os dispositivos desta Resolução.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 4º O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, conforme estabelece o art. 32 da Lei n. 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), mediante: